



**PROCESSO Nº : 13152-0/2012**  
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE MARCELÂNDIA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**  
**GESTORA : MÁRCIA ROSALVA DA SILVA ALVES**

**PARECER Nº 6221/2013**

Contas Anuais de Gestão Municipal.  
Exercício de 2012. Fundo Municipal de  
Previdência Social dos Servidores de  
Marcelândia. Manifestação pela  
regularidade com determinações legais e  
aplicação de multa.

**1 – RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Marcelândia**, referentes ao **exercício de 2012**, de responsabilidade da **Sra. Márcia Rosalva da Silva Alves**, gestora, e das responsáveis, **Sra. Fábيا Pereira Ortega**, Contadora, e **Sra. Daiane Quirino dos Santos Felder**, Controladora Interna.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

Consta que a auditoria foi realizada no período de 02 a 08/12/2012 na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.



A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 02/20, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora e a contadora foram citadas, consoante fls. 181/186, para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa às fls. 188/191 e 194/197.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa às fls. 199/205, no qual consignou pela manutenção de 02 (duas) irregularidades.

Por derradeiro, a gestora e a contadora foram notificadas por meio eletrônico (fls. 207/212) para apresentarem manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, mas quedaram-se inertes.

Vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

## **2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

O relatório técnico conclusivo manteve os seguintes apontamentos:

### **9.1 - Irregularidade de responsabilidade da Sra. Márcia Rosalva da Silva Alves – Diretora Executiva.**

#### **IRREGULARIDADE GRAVE**

**9.1.1. CB01.** Não contabilização de atos e ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4320/1964).

Não registro no Balanço Patrimonial (Anexo 14, Sistema APLIC) do valor de R\$ 1.013.653,82 (Hum milhão, treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), em créditos a receber, relativos ao Processo 444/2005 – valor R\$ 131.600,70 e Lei 530/2005 – R\$ 882.053,12, conforme Item 3.18 do Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão Exercício 2012 (fl. 176). Atribui-se co-responsabilidade ao gestor e a contadora. **(Item 3.1.7.1.)**

### **9.2 - Irregularidades de responsabilidade da Sra. Fábيا Pereira Ortega – Contadora.**

#### **IRREGULARIDADE GRAVE**



**9.2.1. CB01.** Não contabilização de atos e ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4320/1964).

Não registro no Balanço Patrimonial (Anexo 14, Sistema APLIC) do valor de R\$ 1.013.653,82 (Hum milhão, treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), em créditos a receber, relativos ao Processo 444/2005 – valor R\$ 131.600,70 e Lei 530/2005 – R\$ 882.053,12, conforme Item 3.18 do Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão Exercício 2012 (fl. 176). Atribui-se co-responsabilidade ao gestor e a contadora. (Item 3.1.7.1.).

### **3 – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

#### **3.1 – CONTABILIDADE**

A irregularidade apontada nos **itens 9.1 CB 01 e 9.2 CB 01, subitens 9.1.1 e 9.2.1**, atribuída à gestora e à contadora, relata que não houve registro no Balanço Patrimonial (Anexo 14, Sistema APLIC) do valor de R\$ 1.013.653,82 (Hum milhão, treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), em créditos a receber, relativos ao Processo 444/2005 – valor R\$ 131.600,70 e Lei 530/2005 – R\$ 882.053,12, conforme Item 3.18 do Parecer da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão Exercício 2012 (fl. 176).

Tanto a gestora quanto a contadora alegam que concordam com a equipe técnica no que se refere a ausência da informação de Créditos a Receber no Anexo 14 no sistema Aplic, mas que houve o registro no sistema software de contabilidade utilizado para o fechamento e emissão dos demonstrativos contábeis do exercício.

Ainda salientam que houve uma falha, por parte do servidor



responsável pela alimentação do sistema, no que tange a geração da tabela “Movimento Conta Contábil”, caracterizando apenas erro formal, não causando danos ao erário.

Em razão da gestora e contadora reconhecer a ocorrência da impropriedade, a Secex manteve a irregularidade.

De acordo com o relatório técnico, evidenciou-se a desobediência aos ditames da Lei 4.320/1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro e regras de Contabilidade Pública, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que deveria ser rigorosamente respeitada.

Evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, por tal razão incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis, o que pode ser alcançado por meio de assessoria contábil.

Além disso, no que diz respeito à contabilidade pública, temos que esta tem por finalidade fornecer aos Administrados dados acerca da organização e execução dos orçamentos; registro, controle e acompanhamento das variações patrimoniais dos Entes Federados; normas para prestação de contas dos responsáveis por bens e valores, dentre outros.

Assim, tem-se que a gestor e a contadora não só deixaram de implementar medidas que tinham o poder-dever de fazê-lo, como também, praticaram atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, devendo ser aplicada penalidade a ambas, uma para cada fato, em face de sua conduta desidiosa, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT, bem como determinação ao atual gestor para que se atenha às disposições da Lei nº 4.320/64 e resoluções desta Corte de Contas.



#### **4 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular, com determinações legais das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Marcelândia**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da gestora **Sra. Márcia Rosalva da Silva Alves**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pela aplicação de multa à gestora, Sra. Márcia Rosalva da Silva Alves, e à contadora, Sra. Fábيا Pereira Ortega**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades **9.1 CB 01 e 9.2 CB 01**;

b) pela determinação ao atual gestor para que se atenha às disposições da Lei nº 4.320/64 e Resoluções desta Corte de Contas;

c) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 26 de agosto de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas